INTERESSADO: Centro Educacional Carvalho Brasil		
EMENTA: Credencia o Centro Educacional Carvalho Brasil, nesta Capital, e autoriza a oferta da educação infantil e ensino fundamental, com as séries iniciais, até 31.12.2007.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 03324691-2	**PARECER:** 0503/2005	**APROVADO:** 23.08.2005

I – RELATÓRIO

O Centro Educacional Carvalho Brasil, estabelecimento de ensino particular, situada na Rua 301, nº 145, Conjunto São Cristóvão, CEP: 60.866-310 nesta Capital, por seu diretor, José Carlos Alves, apresenta-se a este Conselho com pedido de credenciamento e de autorização para funcionar legalmente com os cursos de educação infantil e de ensino fundamental abrangendo, apenas, as séries iniciais.

O estabelecimento está Cadastrado no CNPJ sob o nº 05760868/0001-03 e configura-se entre aqueles que guardam uma escola dentro de um minúsculo e precário prédio.

Em verdade, o invólucro da escola é uma casa de conjunto habitacional, com 5m de frente e 29 de fundo, iniciando por uma pequena área coberta, na frente, onde se vê instalado um parquinho infantil com piso acimentado.

Tudo é precário, desde a dimensão dos espaços até a iluminação, o arejamento, o mobiliário e as instalações. Inexiste espaço exclusivo para sala de leitura ou biblioteca; a secretaria e a diretoria funcionam em uma mesma dependência; não dispõe de sanitários adequados às crianças da educação infantil assim como não existem outras adequações para a oferta dessa primeira etapa da educação básica.

A caixa d'água, assim como a fiação condutora de energia, é aparente; o corredor que separa as salas de aula não é coberto, ficando as pessoas sujeitas ao sol ou à chuva.

O processo vem instruído plenamente contendo: cópias do Contrato Social, CNPJ, habilitações dos profissionais, fotografias necessárias, contrato particular de compra e venda do imóvel, quadro de lotação docente, relação de equipamento, planilha de despesas e receitas, planta baixa, alvará de funcionamento, laudo de segurança e de registro sanitário, regimento, proposta pedagógica da educação infantil, relação dos bens patrimoniais, declarações de experiência e de antecedentes criminais, organização curricular e uma exposição de motivos através da qual o diretor explica as razões da exigüidade de espaços se compromete a perseguir a meta de conseguir as ampliações e adequações necessárias.

Cont. Par/nº 0503/2005

Essa escola recebeu a visita das técnicas deste Conselho que voltaram sensibilizadas com o compromisso, zelo e responsabilidade do trabalho educativo do corpo docente e administrativo.

Parece que ali, pela defesa contundente que fazem as técnicas, o Jargão popular “nos pequenos frascos é que se guardam as grandes essências” se concretiza.

Se o prédio é inadequado, o mesmo não se pode dizer dos profissionais e dos seus instrumentos didáticos, pedagógicos e de gestão que são utilizados.

Os professores, além de muito amados pelos alunos e pelas famílias, são todos devidamente habilitados. O diretor é portador de diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia – e a secretária, Edneuza Medeiros de Menezes, tem Registro nº 7369/2001 – SEDUC.

A assessoria técnica entrevistou alguns usuários da escola e a constatação foi de receptividade, admiração pelo trabalho desenvolvido e de manifesta satisfação.

A escola é pequena, dizem, mas comporta o número de alunos que atende.

Eis aí, exposto, embora numa situação exdrúxula, o objetivo que toda escola que se preza deseja alcançar.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Na aparência, é impossível enquadrar no amparo legal à escola em análise, mas na essência, supera as expectativas e atende aos artigos 23 e 24 da LDB, assim como às diretrizes curriculares nacionais, e também, parcialmente, próximo do sim, às exigências legais que disciplinaram o reconhecimento de cursos.

Um dilema para quem, como educadora, tem compromisso maior com a essência que com a aparência.

III – VOTO DA RELATORA

Caso não haja posições contrárias, o voto é no sentido de que seja credenciada por período suficiente ao cumprimento do que se propõe realizar, conforme fls. 162, e autorizada a oferta dos cursos de educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, até 31.12.2007.

Cont. Par/nº 0503/2005

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 23 de agosto de 2005.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora

JOSÉ REINALDO TEIXEIRA
Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC